

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDA: ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI

RECORRENTE: JS TAVARES NEED SERVIÇOS LTDA

ÓRGÃO:SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº23/0137-PG

ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já corretamente qualificada nos autos da licitação em comento, na qualidade de participante do Pregão Eletrônico Nº23/0137-PGe recorrida, vem, mui respeitosamente, através desta, por meio de seu representante legal que assina ao final, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos itens 10, 11 e 12 do edital; art. 37, "caput", da Constituição Federal; da Lei nº. 8.666 de 21/06/1993 e art. 5º e art. 26, do Decreto 5450, de 31/05/2005; e art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, fazendo-a sob os FUNDAMENTOS que passa a expor:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões estão amparadas pelo inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e estão sendo apresentadas dentro do prazo previsto:

"... Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos ..."

Logo, a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI. Mostra-se em tempo hábil para a apresentação destas CONTRA-RAZÕES RECURSAIS.

2 – FATOS

Esta empresa participou do pregão Nº23/0137-PG e, por apresentar a proposta mais vantajosa para a administração e atender a todos os requisitos do edital, teve seus lances aceitos e foi corretamente habilitada pelo senhor pregoeiro.

A Recorrente apresenta argumentos inverídicos no que concerne ao caso concreto, visto que o entendimento do Sr. Pregoeiro é legítimo foram feitos toda análise da documentação, respeitando as normas editalícias e conforme esclarecimentos realizados pelo órgão licitante.

Por puro inconformismo com tal decisão, a empresa JS TAVARES NEED SERVIÇOS LTDA, interpôs recurso onde, de uma forma geral, argumenta que esta empresa não atendeu às exigências descritas no edital.

De plano, cumpre a esta Recorrida o dever apontar a total desconexão entre a manifestação de intenção da Recorrente e o teor de sua peça recursal, haja vista que em sua manifestação a mesma menciona como única motivação de recurso afirmando: (i) Não apresentou Certidão da Fazenda Nacional válida; (ii) Apresentou Certidão do Crea-PA vencida em 31/12/2023; (iii) Não declarou qual o responsável técnico e por fim a recorrente relata que (iv) não comprovou a exequibilidade de sua proposta.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Senhor Pregoeiro e Doutos Membros dessa valorosa Comissão de Licitação, a inconsistência do recurso apresentado pela recorrente JS TAVARES NEED SERVIÇOS LTDA, facilita sobremaneira a apresentação desta contrarrazão, visto que os únicos pontos atacados refere-se apenas na documentação e do preço apresentado pela recorrida, haja vista que a recorrente não mostrou em sua peça recursal os pontos de irregularidade.

Portanto se a recorrente tivesse o trabalho de ler o edital e analisar minuciosamente a documentação, não teria todo esse trabalho de interpor recurso com acusações infundadas somente para atrapalhar o certame e tumultuar a presente licitação.

Frágil a insurgência da Recorrente, ao passo que suas alegações são facilmente rechaçadas de acordo com as justificativas e apontamentos explorados adiante.

Desse modo, abaixo serão esclarecidas cada uma das situações questionadas:

a) "Certidão Negativa de débito perante a Fazenda Nacional... - A empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, não apresentou certidão e Comprovação do registro válido perante a fazenda nacional, e nem atualizou quando solicitado".

Até a data do pregão no dia 13/12/2023, todas as Certidões referente à REGULARIDADE FISCAL estavam devidamente atualizadas vejamos:

-Certidão Federal: vencimento 22/12/2023

- FGTS: vencimento 05/01/2024

- Estadual: vencimento 09/06/2024

-Municipal: vencimento 14/05/2024

-Trabalhista: vencimento 13/01/2024

Em comprovação ao acima afirmado, foram anexadas todas as certidões exigidas, dentro do período de validade, e com base nas semelhanças apontadas acima, fica evidente que as alegações de que a empresa vencedora não apresentou certidão e Comprovação do registro válido perante a fazenda nacional é irrelevante e incompatível se tornam totalmente descabidas, restando até a dúvida se a recorrente teve o trabalho de ler toda a documentação apresentada pela recorrida.

b) "Certidão de Registro e de Regularidade da Licitante, como Pessoa Jurídica junto ao CREA - A empresa ACS

SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, apresentou certidão neste conselho vencida em 31/12/2023”.

Esta se percebe como mais uma acusação infundada, haja vista que até a data do pregão no 13/12/2023, a própria recorrente afirma no seu recurso que a certidão tinha vencimento somente no dia 31/12/2023. Mais uma vez fica claro que a recorrente não leu o edital ou não tem conhecimento dos processos licitatórios.

c) "A empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, não declarou qual responsável técnico da mesma seria responsável pelo objeto licitado”.

Novamente se percebe como inverídicas as alegações recursais, uma vez que na documentação da habilitação técnica foram devidamente anexados: Atestados, Acervos, Contratos, Certidão Física do Responsável Técnico e Jurídica da empresa, Declaração de renúncia da vistoria, Declaração que indica o responsável.

Vejamos o que diz parte da declaração que indica o Responsável Técnico: ... ".....DECLARA que o Responsável Técnico pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização das unidades do Sesc/PA, serviço objeto da licitação, será o mesmo profissional que consta nos documentos de capacidade técnico-profissional.”

Outra acusação infundada, mostrando mais uma vez que a recorrente não leu a documentação e nem o edital, pois bastava verificar que a pessoa que assina a declaração é o mesmo profissional que está nos atestados de capacidade técnica.

d) "... quando solicitado comprovação de exequibilidade da posposta à empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, a mesma apresentou contrato firmado no ano de 2022, senhores nesta época o salário vigente de um mecânico de refrigeração era de R\$ 1.595,43 (SIMETAL/PA), atualmente este salário é de R\$ 1.947,70(SIMETAL/PÁ - PA000410/2023) um aumento de 22,07%, fora outros aumentos de peças e materiais necessários a execução dos serviços. Logo, a empresa ACS SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERACAO EIRELI, não comprovou a exequibilidade de sua proposta,”

Novamente a Recorrente se atém a acusações inverídicas, desta vez alegando a suposta inexecuibilidade de preço da proposta vencedora, demonstrando a inexperiência da recorrente pregões eletrônicos, vejamos:

O Pregão Eletrônico N°23/0137-PG, não é contratação de mão de obra, é contratação de serviços, caso fosse contratação de mão de obra, obviamente teríamos que apresentar uma planilha de mão de obra, de acordo com o quantitativo exigido no edital, neste caso seria fundamental a Convenção Coletiva.

Por este motivo que foi realizada a diligência para averiguar se o preço da proposta vencedora seria exequível, onde a recorrida mostrou o valor do seu contrato atual (anexo na documentação de habilitação), fazendo uma relação com a proposta de preço ofertado no pregão, comprovando a exequibilidade da proposta.

5 - DO DIREITO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR MANTENDO EMPRESA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA - EXCESSO DE FORMALISMO NA INABILITAÇÃO DA LICITANTE - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL VIA INTERNET - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PROCESSO LICITATÓRIO - SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 3º, DA LEI Nº 8666 /93 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 201300205361 nº único XXXXX-62.2013.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 21/05/2013)

- Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara "Voto Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 011/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, deveria ter sido inabilitada, em virtude do descumprimento do Edital. 2. Argumenta a impetrante, ora apelante, que a empresa vencedora teria deixado de apresentar a documentação necessária para habilitar-se no certame, prevista nos itens 8 a 8.8 do instrumento editalício, de forma que teria deixado de demonstrar qualificação técnica, qualificação econômico financeira e experiência profissional. 3. As regras que comandam as licitações devem se aplicar de maneira uniforme a todos os participantes, de forma que não seja violado o princípio da isonomia e da vinculação ao edital. O edital, a que as licitantes se submeteram, ao participar do Pregão Eletrônico nº 011/2017, em seus itens 8.1, 8.1.1, 8.4.2.1 e 9.3, estabelece que os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira podem ser dispensados a depender do nível de credenciamento do licitante junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como possibilita o encaminhamento posterior de algum documento porventura vencido. 4. Verifica-se, das atas de encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico em comento que a habilitação da empresa vencedora foi realizada com base em consulta ao SICAF e na documentação suplementar apresentada, nos termos do permitido pelas cláusulas editalícias e do disposto no art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002. 5. Ademais, no que tange à possibilidade de eventual complementação de documentos - o que frise-se sequer restou demonstrado ter acontecido no caso em análise - o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo

licitatório. Na mesma linha o Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data 1 da sessão: 09/12/2015). 6. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 01618968720174025101 RJ 0161896-87.2017.4.02.5101, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 02/03/2018, VICE-PRESIDÊNCIA)

Por derradeiro, é importante salientarmos que é de inteira legalidade, licitude e probidade a classificação e habilitação feita pela comissão de licitação da empresa ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI.

6 - DO PEDIDO

Ante o exposto, a empresa ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI. requer que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JS TAVARES NEED SERVIÇOS LTDA. e, como conseguinte, a continuidade da habilitação e classificação da empresa ACS COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EM REFRIGERAÇÃO EIRELI, com a aceitação dos fundamentos destas CONTRARRAZÕES e manutenção de decisão da comissão de licitação do Pregão Eletrônico nº N°23/0137-PG

É indispensável o total não provimento do recurso, para que os atos vinculados da administração pública sejam sempre eivados de legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belém (PA), 19 de fevereiro de 2024.

Daniel de Oliveira Silveira

OAB/PA 32.054

Assessor Jurídico

Ailton Carlos Santos da Costa

Diretor/Engenheiro

[Voltar](#) [Fechar](#)